



PROCESSO	: 307637/2018
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N. 030/2011
EQUIPE TÉCNICA	: LUIZA NASR
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

RELATÓRIO PRELIMINAR

Senhor Supervisor:

I - INTRODUÇÃO

Este processo refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura - SEC, em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 030/2011, celebrado com o Senhor Joel Vanner Leão.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Estado de Cultura celebrou em 13 de junho de 2011, o Termo de Concessão de Auxílio nº 030/2011, com o Senhor Joel Vanner Leão, cujo objeto foi a realização do Projeto Cultural Repatriação, no valor de R\$ 76.850,00.

Conforme a Cláusula Segunda do Termo de Concessão de Auxílio, os recursos financeiros seriam liberados em uma única parcela. O recurso foi liberado por meio da NOB nº 23101.0001.11.01799-5 de 22/06/2011.

O prazo inicial de vigência do presente Termo de Concessão foi de 22/06/2011 (data do recebimento do recurso) a 01/01/2012. Em 02/02/2012, o proponente requereu prorrogação de prazo para execução do projeto, por mais 90 dias, que foi



deferido pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, para término em 19/04/2012. Não consta dos autos o respectivo termo aditivo.

Em 16/05/2012 o proponente protocolou na SEC/MT pedido de cópia do projeto original, contendo o formulário para fins de prestação de contas e solicitou a transferência de título do projeto áudio visual Repatriação para Heróis não renunciam, que foi deferido pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura.

A cláusula sexta do termo firmado estabeleceu as obrigações quanto à prestação de contas dos recursos recebidos, indicando o prazo de 30 dias após o término da vigência para o proponente apresentar a devida prestação de contas. Assim, o prazo legal para a prestação de contas do citado Termo de Concessão teve como termo final 21/02/2012, uma vez que não foi constatado o respectivo termo aditivo.

Convém informar que o Senhor Joel Vanner Leão, proponente, foi notificado pela Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo em 29/11/2011, por meio do Ofício n. 1859/2011/CONV, para apresentar a prestação de contas.

Por meio do Ofício n. 93/CEC/SEC/2013 de 05/04/2013, a SEC/MT notificou o proponente para no prazo de 15 dias entregar a prestação de contas. Entretanto, o mesmo não apresentou manifestação, e assim, a SEC/MT procedeu à citação extrajudicial do proponente, conforme publicação no DOE/MT de 28/08/2013 (documento digital n. 192752/2018 – fls. 11 a 14).

Contudo, o proponente não apresentou a respectiva prestação de contas.

Em 13/11/2013 a Secretária de Estado de Cultura, Senhora Janete Gomes Riva, encaminhou o processo para a instauração de tomada de contas especial (documento digital n. 192752/2018 - fl. 16).

III – DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Por meio da Portaria nº 045/2018/SEC, a SEC/MT instituiu Comissão de



Tomadas de Contas Especial a fim de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente às pendências dos Convênios e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Cultura, tendo em vista a ausência de prestação de contas e/ou apresentação de prestação de contas irregulares, não passíveis de aprovação pela equipe técnica.

Por meio da Portaria nº34/2018/SEC de 03/04/2018, foi instaurado o processo de Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Auxílio nº 030/2011, com o prazo estabelecido de 120 dias para a conclusão dos trabalhos.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº 045/2018/SEC, emitiu o relatório de Tomada de Contas Especial acostado aos autos (documento digital n.192501/2018 – fls. 28 a 35), concluindo pelo dano ao erário e devolução total do recurso tendo em vista a não apresentação de prestação de contas pelo proponente, e consequente falta de comprovação da regular aplicação do recurso e execução do objeto.

A Citada Comissão concluiu ao final:

- a) pelo dano ao erário no valor de R\$ 76.850,00 que devidamente atualizado pela Portaria n. 62/2018-SEFAZ perfaz o valor de R\$ 202.908,90; e
- b) identifica como responsável pelo dano e, consequentemente, pela restituição do valor apurado o Senhor Joel Vanner Leão.

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas Especial procedeu à notificação do proponente por meio do Ofício n. 026/2018/CTCE-SEC/MT de 08/05/2018, concedendo-lhe prazo de 10 dias para apresentar defesa ao Relatório de Tomada de Contas Especial ou recolhimento do valor apurado. Contudo, a notificação foi infrutífera, conforme o aviso de recebimento constante no documento digital n. 192501/2018 - fls. 36 a 39, o que ensejou a citação via edital em 23/07/2018.



Decorrido o prazo da citação por edital, o proponente não apresentou manifestação.

Consta dos autos o Ofício n. 592/2018/GAB/SEC de 18/07/2018, protocolado neste Tribunal em 23/07/2018 pelo Secretário de Estado de Cultura, Senhor Gilberto Luiz Canavarros Nasser, solicitando prorrogação do prazo para remessa dos autos a este Tribunal para o devido julgamento por mais 60 dias, a qual foi deferida pelo Conselheiro Relator (documento digital n. 192501/2018 – fls. 42 a 44).

Posteriormente, o processo de tomada de contas especial foi remetido à Controladoria Geral do Estado - CGE para emissão de parecer.

A CGE/MT analisou o aludido processo de tomada de contas especial e emitiu o Parecer de n. 720/2018, concluindo que os trabalhos de apuração do fato relacionado à tomada de contas especial está em conformidade com a legislação federal e estadual e com as normas dos sistema de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas.

Conforme o parecer, a CGE/MT concorda com a Comissão de Tomada de Contas Especial pela devolução ao cofre estadual do valor de R\$ 76.850,00, o qual deverá ser atualizado (documento digital n. 192501/2018 – fls. 55 a 58).

Consta dos autos, informações sobre o setor de tomada de contas especial da Secretaria de Estado de Cultura de MT, onde demonstra os esforços da Gestão para instaurar as tomadas de contas especiais da SEC na gestão 2015/2018 (documento digital n.192501/2018 – fls. 61 a 76).

Conclusa a Tomada de Contas Especial, o Secretário de Estado de Cultura, Sr. Gilberto Luiz Canavarros Nasser, conheceu o processo e procedeu à remessa do mesmo a este Tribunal para julgamento (fl. 77 do documento digital n.192501/2018).

A Tomada de Contas Especial foi autuada neste Tribunal em 01/10/2018,



vindo os autos a esta SECEX para emissão de relatório técnico preliminar.

IV. ANÁLISE PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 16 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 24/2014 DO TCE-MT

Antes de adentrar à análise de mérito, é imprescindível verificar inicialmente, se os documentos integrantes da Tomada de Contas Especial são os relacionados no artigo 16 da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE-MT, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

A verificação do dispositivo citado será efetuada por meio da tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	-
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Documento digital n. 192501/2018 - fl. 1.
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Documento digital n. 192501/2018 - fl. 3.
c) identificação dos responsáveis;	Documento digital n. 192501/2018 - fl. 5.
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	A Comissão de Tomada de Contas concluiu como responsável pelo dano e consequentemente pela restituição do valor apurado o Sr. Joel Vanner Leão. Demonstrativo do débito - documento digital n.192501/2018 - fls. 45-47.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	Documento digital n. 192501/2018 - fls. 28 a 34.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	O Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 192501/2018 – fls. 29 e 30) cita as notificações encaminhadas à Conveniente, visando à regularização da prestação de contas. As notificações constam do documento digital n. 192750/2018 – Ofício n. 1859/2011/CONV - fls. 26 e Ofício n.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
	93/CEC/SEC/2013 de 05/04/2013. E ainda, a SEC/MT procedeu à citação extrajudicial do proponente, conforme publicação no DOE/MT de 28/08/2013.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Não houve adoção de medidas judiciais.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Documento digital n.178787/2018 – fls. 28 a 35.
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Portaria n. 110/2018-SEFAZ - documento digital n. 192501/2018 – fls. 45 a 46.
j) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	O responsável não apresentou manifestação.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Como o responsável não apresentou manifestação, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu pela permanência dos apontamentos realizados.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Documento digital n. 192501/2018 – fl. 34.
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não se aplica.
e) outras informações consideradas necessárias.	Documento digital n. 192501/2018 – Cálculo de atualização monetária – fl. 47.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	-
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	O Parecer de Auditoria nº 720/2018 não versou sobre isso (documento digital nº 192501/2018 – fls. 55 a 58)
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	A CGE concluiu que foram cumpridas as normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da TCE



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
	(documento digital nº 192501/2018 – fls. 57 e 58.)
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Documento digital n.192501/2018 - fl. 77.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	-
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Consta da Tomada de Contas Especial o processo administrativo que originou a tomada de contas especial (documento digital n. 192744/2018, n. 192745/2018, n. 192746/2018, n. 192750/2018 e n. 192752/2018)
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	documento digital n. 192750/2018 – Ofício n. 1859/2011/CONV - fls. 26 e Ofício n.93/CEC/SEC/2013 de 05/04/2013. E ainda, a SEC/MT procedeu à citação extrajudicial do proponente, conforme publicação no DOE/MT de 28/08/2013. Não consta dos autos os avisos de recebimento.
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	O proponente não apresentou defesa no processo de TCE.
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não consta.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não se vislumbrou necessidade de outros documentos.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	-
a) nome;	Documento digital n. 192501/2018 – fld. 5 e 48.
b) CPF ou CNPJ;	Documento digital n. 192501/2018 – fld. 5 e 48.
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Documento digital n. 192501/2018 – fls. 5 e 48.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Documento digital n. 192501/2018 – fls. 5 e 48.
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica.
f) período de gestão; e	Não se aplica.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	-
a) os responsáveis;	A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilidade do proponente, Sr. Joel Vanner Leão, documento digital n. 192501/2018 – fls. 28 a 35.
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Documento digital n. 192501/2018 – fls. 31 a 33.
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Documento digital n. 192501/2018 – fls. 33.
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Depreende-se do quadro acima, que os documentos integrantes do processo de Tomada de Contas Especial estão de acordo com os requisitos exigidos pelo artigo 16, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa n. 24/2014 do TCE-MT, necessários ao julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas.

Desta forma, passa-se à análise do mérito da presente Tomada de Contas Especial.

V - DA ANÁLISE DE MÉRITO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 030/2011, celebrado com



o Senhor Joel Vanner Leão.

Importante ressaltar que o Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011 teve por objeto a realização do Projeto Cultural “Repatriação”.

O objetivo do projeto foi a produção de vídeo documentário relatando a passagem da Coluna Prestes em Mato Grosso no ano de 1926, sendo o último combate acontecido na Missão Salesiana de Sangradouro e a heroica defesa do nosso território pela Força Pública Estadual com a participação de militares da polícia, entre eles o Tenente Neteslau Bracthel Dewulks.

O plano de aplicação dos recursos foi aprovado da seguinte forma:

Natureza	Discriminação	Recursos do Concedente	Total geral	
33.90.39	Material de consumo			
33.90.33	passagens			
3390.35	consultorias			
33.90.36	Serviços de Terceiros – Pessoa Física	38.850,00	-	38.850,00
3390.39	Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (inclusive reformas)	38.000,00	-	38.000,00
	SUBTOTAL DESPESAS CORRENTES			
4490.51	Obras Civas – Nova, ampliação ou restauração			
	SUBTOTAL DESPESAS DE CAPITAL	76.850,00		76.850,00
Total Geral:		76.850,00		76.850,00

Fonte:documento digital nº 192744/2018 – fl. 7.

Como o proponente não apresentou a prestação de contas do termo em comento, a análise desta restou prejudicada. Contudo, constata-se que a apuração dos



fatos, identificação do responsável e quantificação do dano foi realizada pela comissão de tomada de contas especial.

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, de 14 de Maio de 2009, assim dispõe em seu artigo 41:

Art. 41 Feita a notificação de que trata o artigo anterior e exauridas as providências de regularização, e não sendo aprovada a prestação de contas, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - registro do Conveniente como inadimplente no SIGCon;
- II – Instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas necessárias, sob pena de responsabilidade.

A Resolução Normativa n. 24/2014, dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de MT dos processos de tomada de contas especial.

Em seu artigo 2º, assim define o processo de Tomada de Contas Especial:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

A não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, como já dito, ensejou o encaminhamento do processo para instauração de tomada de contas especial, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução Normativa n. 24/2014, que dispõe:

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere,



inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais; (original sem negrito)

A omissão do proponente, Senhor Joel Vanner Leão, em prestar contas do recurso recebido, contraria o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 46, parágrafo único da Constituição do Estado de MT, a seguir transcritos:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Outro dispositivo legal que não foi cumprido é a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, que estabelece em seu artigo 30 e 34:

Art. 30. O Órgão ou Entidade que receber recursos, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar ao Concedente a prestação de contas do total dos recursos recebidos, da respectiva contrapartida e da aplicação financeira, se for o caso.

Art. 34. A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Conveniente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos



seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

Esta irregularidade é assim classificada pela cartilha de classificação de irregularidades:

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1 Ausência de prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011.

Responsável: Senhor Joel Vanner Leão

Resumo do achado: O proponente não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, em desacordo com a cláusula sexta do termo citado e



artigo 34 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 de 14 de Maio de 2009.

Conduta: Deixar de apresentar a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, descumprindo as condições estipuladas na cláusula sexta do Termo do Convênio n. 020/2014 e artigo 34 da INC SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009 de 14 de Maio de 2009.

Nexo de Causalidade: A inobservância das condições estabelecidas na cláusula oitava do termo do termo de concessão de auxílio resultou na irregularidade apontada.

VI – DA RESPONSABILIZAÇÃO PELA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Importante destacar que houve omissão por parte do ex-gestor, Senhor João Carlos Laino, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial.

A formalização do termo de concessão de auxílio nº 030/2011 ocorreu em 13/06/2011, na gestão do Senhor João Antônio Cuiabano Malheiros, Secretário de Estado de Cultura no período de 02/02/2011 a 05/06/2012.

O prazo final para apresentação da prestação de contas pelo proponente foi 21/02/2012, porém, a Secretaria levou em consideração a prorrogação do prazo solicitada pelo proponente e deferida pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura, mesmo sem a formalização do respectivo termo aditivo, findando assim em 19/04/2012.

Em 16/05/2012 o proponente protocolou na Secretaria de Estado de Cultura pedido de cópia do projeto original, contendo o formulário para fins de prestação de contas. Contudo, não encaminhou a respectiva prestação de contas.

O Senhor João Carlos Laino foi nomeado para exercer o cargo de Secretário de Estado de Cultura a partir de 06/06/2012.

O artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 assim dispõe:



Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ 2º. Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Desta forma, caberia ao Senhor Secretário de Estado de Cultura, Sr. João Carlos Laino, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, de acordo com o artigo 5º, § 1º da Resolução Normativa n. 24/2014, *in verbis*:

A senhora Janete Gomes Riva, ocupou o cargo de Secretária de Estado de Cultura no período de 14/01/2013 a 03/04/2014, e determinou a instauração da Tomada de Contas em 13/11/2013, conforme Ofício n. 881/CEC/SEC/2013, constante à fl. 16 do documento digital n. 192752/2018.

Assim, entende-se que o Senhor João Carlos Laino deve ser citado para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007.

Referida irregularidade é assim classificada:

1. IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não instauração da tomada de contas especial do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, no período em que era gestor da Secretaria de Estado de Cultura.

Conduta: Deixar de instaurar a Tomada de Contas Especial do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Senhor Joel



Vanner Leão, em 13 de junho de 2011.

Nexo de Causalidade: O proponente não apresentou a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio n. 030/20111, que findou em 19/04/2012, no período da gestão do Senhor João Carlos Laino, que ocupou o cargo de Secretário de Estado de Cultura de 06/06/2012 a 16/10/2012, o qual deveria instaurar a tomada de contas especial, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007.

VII – CONCLUSÃO

Do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal, sugere-se:

1. A citação do Senhor João Carlos Laino para responder pela não instauração da Tomada de Contas Especial, tendo em vista o descumprimento do artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007 - Classificação Irregularidade **IB 99. Convênio Grave 99**; e
2. a citação do Senhor Joel Vanner Leão para se manifestar sobre a omissão no dever de prestar contas do recurso recebido, no valor de R\$ 76.850,00. Classificação Irregularidade **IB 03. Convênio Grave 03**.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 30/11/2018.

Luiza Nasr
Técnico de Controle Público Externo